SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109123 - SP (2026/0257158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMUALDO MACHADO
ADVOGADA	:	ANA LUCIA MUNHOZ - SP194163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA PSICOLÓGICA. PRECLUSÃO. LAUDO PSICOLÓGICO NÃO IMPRESCINDÍVEL À PROVA DA MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. TEMA 1202/STJ. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se constatou no caso concreto.

2. A alegação de nulidade por ausência de perícia psicológica foi corretamente reputada preclusa, pois não veiculada em momento oportuno, além do que o laudo psicológico não constitui prova obrigatória nem imprescindível para a materialidade do delito em comento.

3. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime foi mantida, porquanto amparada em fundamentação concreta relativa a severo abalo psicológico da vítima.

4. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi adequadamente aplicada diante da autoridade exercida pelo companheiro da avó sobre a vítima.

5. A continuidade delitiva foi reconhecida com a fração máxima de 2/3, em consonância com o Tema 1202/STJ, consideradas a multiplicidade e a recorrência dos episódios ao longo de anos.

6. O pedido de prisão domiciliar humanitária foi afastado diante da não verificação da hipótese prevista no art. 318, II, do CPP. Alcançar

Documento eletrônico VDA59866034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 537dfccf-d348-4760-a5a7-12fdcd5f04ff

conclusão diversa na via eleita demandaria indevido revolvimento fático-probatório. Ademais, ausente comprovação de impossibilidade de tratamento no sistema prisional.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:31
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 537dfccf-d348-4760-a5a7-12fdcd5f04ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109123 - SP (2026/0257158-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROMUALDO MACHADO
ADVOGADA	:	ANA LUCIA MUNHOZ - SP194163
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 217-A DO CP. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA PSICOLÓGICA. PRECLUSÃO. LAUDO PSICOLÓGICO NÃO IMPRESCINDÍVEL À PROVA DA MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3. TEMA 1202/STJ. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se constatou no caso concreto.

2. A alegação de nulidade por ausência de perícia psicológica foi corretamente reputada preclusa, pois não veiculada em momento oportuno, além do que o laudo psicológico não constitui prova obrigatória nem imprescindível para a materialidade do delito em comento.

3. A exasperação da pena-base pelas consequências do crime foi mantida, porquanto amparada em fundamentação concreta relativa a severo abalo psicológico da vítima.

4. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal foi adequadamente aplicada diante da autoridade exercida pelo companheiro da avó sobre a vítima.

5. A continuidade delitiva foi reconhecida com a fração máxima de 2/3, em consonância com o Tema 1202/STJ, consideradas a multiplicidade e a recorrência dos episódios ao longo de anos.

6. O pedido de prisão domiciliar humanitária foi afastado diante da não verificação da hipótese prevista no art. 318, II, do CPP. Alcançar

Documento eletrônico VDA59416081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: cc620be8-d33a-424f-bbbc-8937a8295870

conclusão diversa na via eleita demandaria indevido revolvimento fático-probatório. Ademais, ausente comprovação de impossibilidade de tratamento no sistema prisional.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMUALDO MACHADO contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

A defesa sustenta ser admissível, em caráter excepcional, o *habeas corpus* como via adequada para sanar flagrante ilegalidade, como no presente caso.

Alega a existência de flagrante ilegalidade, afirmando nulidade processual pela ausência de perícia psicológica, ofensa à ampla defesa e ao contraditório, necessidade de exame de corpo de delito indireto, riscos de falhas de memória em vítimas crianças e inversão indevida do ônus da prova.

Aduz violação ao art. 59 do Código Penal por fundamentação genérica na negativação das consequências do crime, defende o afastamento das causas de aumento do art. 226, II, do Código Penal e da continuidade delitiva na fração máxima de 2/3, aponta desproporcionalidade nos aumentos e falta de valoração de circunstâncias subjetivas favoráveis. Sustenta, ainda, a não apreciação do pedido de prisão domiciliar humanitária, enfatizando múltiplas comorbidades.

Requer o recebimento do agravo com efeitos ativo e suspensivo; a reforma da decisão agravada para o processamento do habeas corpus, com imposição de medidas cautelares, inclusive prisão domiciliar com monitoração eletrônica; o conhecimento do writ para reformar os acórdãos e a sentença, reconhecendo nulidade absoluta com reabertura da instrução para realização de perícia psicológica; subsidiariamente, a concessão de medida liminar para suspender a execução da ação penal; e, em caso de não conhecimento do writ, a concessão de habeas corpus de ofício, além da submissão do agravo a julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA59416081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: cc620be8-d33a-424f-bbbc-8937a8295870

Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Não obstante, no caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Quanto à nulidade processual por ausência de realização de perícia psicológica, cumpre rememorar o decidido pelo Tribunal de origem, tal como já registrado na decisão agravada (e-STJ fls. 644/645):

> *"De início, como disciplina o art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal, a nulidade que toca a instrução haveria de ser arguida em alegações finais. [...]. Efetivamente, a matéria não foi trazida como preliminar nas alegações de fls. 178/214. Não por outra razão, a r. sentença, expressamente, indicou que não havia preliminares a serem examinadas (fls. 216). Por tais razões, caminha- se à preclusão. Ainda que assim não fosse, a perícia psicológica a ser realizada na vítima não é imprescindível. Crimes desta espécie geram danos presumidos à vítima (matéria que será retomada quando do exame da fixação de valor como indenização); todavia, tais danos não se traduzem em vestígios, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal."*

Na mesma linha, a decisão agravada, amparada em julgados desta Corte, registrou que "o art. 159 do CPP diz respeito ao exame de corpo de delito e a outras perícias, os quais não incluem o laudo psicológico realizado na vítima, normalmente confeccionado para avaliar os danos sofridos com o abuso sexual, não constituindo o aludido diagnóstico prova obrigatória nem imprescindível para a comprovação do delito ou de sua materialidade" (e-STJ fls. 645/646: AgRg no AREsp n. 531.398/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 4/8/2015; AgRg no REsp 1721564/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018; HC n. 350.871/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 11/10/2017).

Nessa moldura, não há como acolher o pleito de nulidade, seja pela preclusão reconhecida pelo Tribunal a quo, seja pela desnecessidade do laudo psicológico para a materialidade do delito em casos de crimes sexuais, conforme a jurisprudência consolidada. As alegações do agravante acerca de presunção de danos, contraditório técnico, corpo de delito indireto e falibilidade da memória não superam os fundamentos específicos adotados pelas instâncias ordinárias e reiterados na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59416081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: cc620be8-d33a-424f-bbbc-8937a8295870

No que toca à dosimetria da pena, a Corte local assentou (e-STJ fl. 646):

> *"A pena-base foi exasperada em um sexto pelas consequências do crime. Nada a reparar. Os danos causados à vítima foram bem narrados em juízo e, ademais, ratificados pelo estudo acima citado. Há demonstração concreta de consequências danosas que excedem as naturalmente decorrentes da prática delitiva. Em outras palavras, as citadas consequências, circunstância judicial prevista pelo art. 59, do Código Penal, de fato demandam maior rigor na fixação da pena. Novamente em homenagem ao esforço defensivo, aclara-se que não há meio de prova pré-estabelecido para a delimitação das consequências em crimes desta espécie, bastando que elas encontrem suficiente amparo probatório como ocorreu in casu. Parte a pena, então, de 09 anos e 04 meses de reclusão. Não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes. Na terceira etapa, a causa de aumento prevista pelo art. 226, inciso II, do Código Penal, fundou o acréscimo pela metade, elevando a sanção a 14 anos de reclusão. Nada a reparar. Efetivamente, o réu, companheiro da avó da vítima, sobre ela detinha autoridade. Em seguida, igualmente adequado o acréscimo de dois terços pela continuidade delitiva, amparado, como citado pela r. sentença, pelo tema 1202, do e. STJ:"*

E, da sentença condenatória, no ponto mantida pelo acórdão do Tribunal de origem, conforme consignado na decisão impugnada (e-STJ fl. 647):

> *"Em atenção às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, é de se considerar as consequências do crime para a vítima. E as consequências do delito devem ser sopesadas em desfavor do réu, considerando o excessivo abalo psicológico sofrido pela vítima, conforme demonstrado pelo seu depoimento especial, bem como pelo testemunho da genitora, que relatou a alteração do comportamento da vítima, que ficou muito agressiva e chorosa. A genitora relatou que a filha chegou a cortar os próprios cabelos, bem como disse que não aguentava mais, mencionando que utilizaria uma faca para colocar na própria barriga. Nesse ponto, anoto que o setor técnico do juízo, em avaliação sobre a possibilidade de realização do depoimento especial, identificou demanda em saúde mental, decorrente do fato denunciado. Relataram que a criança aguarda vaga para atendimento psicológico no ambulatório mental. Também relataram que a infante teve o quadro de saúde mental agravado, com ideação suicida, nervosismo exarcebado e ocorrência de autolesão, sendo encaminhada com urgência para atendimento no CAPS (fls. 135/136)."*

À luz desses elementos, a decisão agravada concluiu pela idoneidade da negativação das consequências do crime e manteve a exasperação da pena-base, lastreando-se, ainda, em julgados que reconhecem a adequação de fundamentação concreta sobre abalo psicológico severo e reiteração em contexto familiar (e-STJ fls. 648/649), conforme os precedentes veiculados no AgRg no HC n. 1.084.392/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/6/2026; AgRg no HC n. 1.075.946/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/6/2026. O agravante sustenta genericidade e desproporcionalidade, propondo a fração

Documento eletrônico VDA59416081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: cc620be8-d33a-424f-bbbc-8937a8295870

de 1/6 como baliza. Contudo, no caso, a elevação foi, precisamente, de 1/6 na primeira fase, não se identificando excesso a exigir correção.

Relativamente à causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal, manteve-se a incidência, com suporte no acórdão e na sentença, pois verificado que "Efetivamente, o réu, companheiro da avó da vítima, sobre ela detinha autoridade" (e-STJ fl. 646) e "na condição de companheiro da avó, ter autoridade sobre a infante" (e-STJ fl. 649).

A decisão agravada alinhou-se a julgados desta Corte que reconhecem a subsunção ao dispositivo diante da relação de autoridade exercida pelo companheiro da avó, independentemente de parentesco direto (AgRg no HC n. 1.058.211/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 27/4/2026) (e-STJ fls. 649/650). O agravo regimental não apresenta elemento capaz de infirmar essa conclusão.

No tocante à continuidade delitiva e à fração máxima de 2/3, a decisão agravada registrou a diretriz do Tema 1202/STJ e consignou que "a vítima narrou que o acusado abusou sexualmente em vários episódios, desde os anos de 2020 até meados de 2024. E, considerando a quantidade de episódios narrados pela vítima, é o caso de aumento máximo de 2/3" (e-STJ fl. 651).

O agravante insiste na ausência de fundamentação concreta para a fração máxima, mas não enfrenta, de modo específico, o suporte fático reconhecido na origem quanto à recorrência ao longo de anos, circunstância que se amolda ao entendimento consolidado. Ausente flagrante ilegalidade, mantém-se a fração aplicada.

Por fim, quanto ao pleito de prisão domiciliar humanitária, observa-se que, consoante consignado na decisão ora atacada, o acórdão de apelação, ao tratar do regime e substituição, destacou que "não se vislumbra, neste momento, razões humanitárias para o abrandamento do regime" (e-STJ fl. 647).

Assim, tendo a Corte de origem afastado a possibilidade de concessão da prisão domiciliar, alcançar entendimento diverso ensejaria indevido revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POLICIAL PENAL. FACILITAÇÃO DE ENTRADA DE BENS ILÍCITOS E NÃO AUTORIZADOS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.* ***PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.*** *PLEITO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59416081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: cc620be8-d33a-424f-bbbc-8937a8295870

> *1. O habeas corpus e o seu consentâneo recursal possuem rito de cognição sumária que não comporta dilação probatória, sendo inviável a análise aprofundada de teses relativas à autoria e à materialidade delitivas.*
> *2. A segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta e do modus operandi empregado pela agravante, policial penal apontada como figura central e facilitadora de esquema criminoso destinado a introduzir itens ilícitos e não autorizados em estabelecimento prisional, em benefício direto de organização criminosa estruturada, configurando desvio de função pública e violação dos deveres inerentes ao cargo.*
> *3. Demonstrada a necessidade da custódia de forma fundamentada e concreta, torna-se inviável a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas, dada a manifesta insuficiência destas para a garantia da ordem pública.*
> *4.* ***A concessão de prisão domiciliar humanitária com base no art. 318, II, do Estatuto Processual Penal pressupõe a comprovação cumulativa de que o agente se encontre extremamente debilitado por motivo de doença grave e de que o estabelecimento prisional seja incapaz de fornecer a assistência médica e o tratamento multidisciplinar adequados, circunstâncias não evidenciadas no caso concreto.***
> *5. O pleito de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida aos corréus não foi objeto de debate ou julgamento pela Corte de origem, o que obsta o conhecimento da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em dupla e indevida supressão de instância.*
> *6. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no RHC n. 233.853/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)*

Outrossim, não se evidenciou, nos autos, situação excepcional que demonstrasse a impossibilidade de tratamento no âmbito prisional a justificar concessão de ofício. As alegações trazidas no agravo não afastam tal conclusão.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: cc620be8-d33a-424f-bbbc-8937a8295870

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.123 / SP

Número Registro: 2026/0257158-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003560420248260058

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA LUCIA MUNHOZ
ADVOGADA : ANA LUCIA MUNHOZ - SP194163
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMUALDO MACHADO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMUALDO MACHADO
ADVOGADA : ANA LUCIA MUNHOZ - SP194163
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59688620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:46
Código de Controle do Documento: 9c7924d3-94a9-49a7-ad01-48bc944b4f05

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:46
Código de Controle do Documento: 9c7924d3-94a9-49a7-ad01-48bc944b4f05